

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 1000208-52.2023.5.02.0010

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

**Relator: SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL** 

# **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 23/07/2024 Valor da causa: R\$ 154.744,41

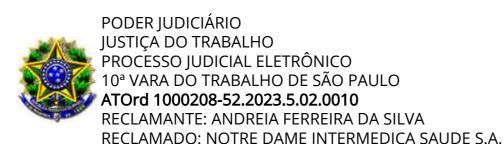
#### Partes:

RECORRENTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: ANA MARIA BARROS DE ARAUJO ADVOGADO: PALOMA BRITO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL

ADVOGADO: LEANDRO PARRAS ABBUD



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA LIRA

#### **DESPACHO**

Designe-se audiência UNA PRESENCIAL para o dia 29/05/2023, às 12h. As partes deverão comparecer na forma do art. 844 da CLT e as testemunhas nos termos do art. 825, também da CLT.

Ressalte-se que, no caso de conciliação, as partes poderão peticionar os termos do acordo com a anuência expressa do(a) reclamante.

Atentem-se as partes às regras para o acesso às dependências do fórum trabalhista em vigor quando da realização da audiência. A não observância de tais regras, impossibilitará o participante (parte, testemunha ou advogado) de adentrar ao fórum e será reputado pelo Juízo como ausência injustificada.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s).

Expedida a citação, faculta-se ao(a) autor(a) o envio da notificação da(s) ré(s) com aviso de recebimento, em virtude de não haver comprovação efetiva do recebimento da carta simples, para evitar possíveis procrastinações, conforme autorizado pela Recomendação CR nº 72 de 03.11.2020 do E. TRT da 2ª Região.

Intime-se a parte autora.

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2023.

#### CRISTINA DE CARVALHO SANTOS

Juíza do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 10<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000208-52.2023.5.02.0010 RECLAMANTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Em 29 de maio de 2023, na sala de sessões da MM. 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CRISTINA DE CARVALHO SANTOS, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista -Rito Ordinário número 1000208-52.2023.5.02.0010, supramencionada.

Às 12:25, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora ANDREIA FERREIRA DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE, OAB 273128/SP.

Presente a parte ré NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) CRISTIAN GABRIEL ANTONIOLLI, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MIRIAN CAROLINE CESPEDES MARTINS, OAB 351630/SP. Reguer prazo para a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Defiro em 05 dias.

INCONCILIADOS.

A reclamada declara que já juntou sua contestação aos autos eletrônicos.

Defere-se a realização de prova pericial, face à alegação de periculosidade. Nomeio como perito o Sr. DALTON EDSON MESSA, que deverá apresentar o laudo pericial em 60 dias.

A perícia deverá ser realizada no endereço R. Libero Badaro, n.º 633 anexo 641-114- 1 andar fundos - São Paulo - SP - CEP: 01009-000.

Defere-se o acompanhamento das partes, seus patronos e/ou assistentes técnicos às diligências do Sr. Perito.

As partes deverão fornecer seus e-mails e telefones para contato do perito juntamente com a apresentação dos quesitos. Deverá o Sr. Perito comunicar às partes, com a antecedência mínima de 5 dias, o dia e horário da diligência a ser realizada, através dos e-mails a serem indicados, conforme acima.

Caso seja necessário, podem as partes contatarem o Sr. Perito através do e-mail dalton.edson.messa@bol.com.br e telefone(s) (11) 99532-3256.

Intime-se o Perito.

Para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, terão as partes o prazo comum de 10 dias úteis. No mesmo prazo, o autor poderá se manifestar sobre defesa(s) e documentos, em petição única, sob pena de preclusão.

Designada audiência de INSTRUÇÃO PRESENCIAL 22/09/2023 às 09: 30. As partes deverão comparecer para prestar depoimentos, sob pena de confissão.

As testemunhas das partes comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes.

12:27

## CRISTINA DE CARVALHO SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por MARIANA RIBEIRO LIRA, Secretário(a) de Audiência.



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você" (Confira em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/destinacao-do-ir-paracampanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5)





RECLAMADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 07 de agosto de 2023

AXA PAULA BALTAZAR DA MOTTA SALES

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial e honorários, no prazo de dez dias.

Havendo impugnação, intime-se o perito para prestar esclarecimentos, no prazo de dez dias.

Cientifiquem-se as partes dos esclarecimentos e, não havendo outra perícia a ser realizada, aguarde-se a realização da audiência instrutória já designada.

SAO PAULO/SP, 09 de agosto de 2023.

#### **CRISTINA DE CARVALHO SANTOS**

Juíza do Trabalho Titular



RECLAMADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA LIRA

# **DESPACHO**

Diante da readequação da pauta, redesigne-se a audiência de **INSTRUÇÃO PRESENCIAL,** para o dia 07/03/2024, às **12h10min**, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas das partes virão independentemente de intimação, sob pena de preclusão, conforme estabelecido na ata de audiência anterior.

Intimem-se.

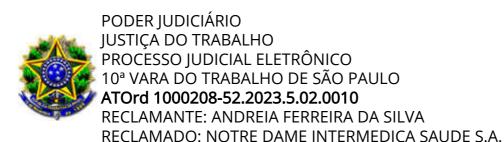
SAO PAULO/SP, 21 de setembro de 2023.

#### PRISCILA BASILIO MINIKOSKI ALDINUCCI

Juíza do Trabalho Substituta



Número do processo: 1000208-52.2023.5.02.0010 Número do documento: 23092108524117500000318039054



## **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

MATEUS GARCIA BARBOSA

#### **DESPACHO**

Considerando o potencial conciliatório da presente demanda, encaminhe-se aos autos ao CEJUSC - SEDE.

Mantenha-se a audiência designada.

SAO PAULO/SP, 17 de novembro de 2023.

**CRISTINA DE CARVALHO SANTOS** 

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO **CEJUSC Ruy Barbosa** ATOrd 1000208-52.2023.5.02.0010 RECLAMANTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO(A): NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

## ATA DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

Em 12 de dezembro de 2023, a presente sessão foi realizada de modo telepresencial em sala virtual do CEJUSC-JT RUY BARBOSA (Resolução nº 288/2021 do CSIT), perante o(s) conciliador(es) EUNICE ANDRADE ARAUJO SOUZA, sob a supervisão do(a) Exmo(a). Juiz(a) EDUARDO DE PAULA VIEIRA.

Às 16:00, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, iniciados os trabalhos após o pregão virtual (convite eletrônico prévio).

Presente a parte reclamante ANDREIA FERREIRA DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARCELA CRISTINA PEREIRA MENDONCA DOS SANTOS, OAB 477373/SP. Requer o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Defiro.

Presente a parte reclamada NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) VITORIA MIRANDA RODRIGUES, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). GIULIA MARI AMANTÉA, OAB 473280 /SP. Reguer o prazo de cinco dias para juntada de carta de preposição. Defiro.

As partes concordam expressamente que as informações que integrarem a presente sessão serão protegidas pelo dever de confidencialidade nos termos dos artigos 166 do CPC/2015; 2º, VII, da Lei 13.140/2015 e da Resolução 125 /2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Ficam cientes de que os diálogos protegidos, na forma da lei, não serão utilizados como meio de prova, respeitadas as normas de ordem pública.

As partes ficam, desde logo, cientes de que não serão consignados em ata requerimentos alheios à conciliação (Resolução CSJT n. 174/2016).

# CONCILIAÇÃO REJEITADA

A reclamada apresentou proposta para tentativa de acordo, no entanto, neste momento não foi possível aproximar os interesses das partes.

Fica mantida a audiência anteriormente designada, se houver, com suas cominações.

Retornem os autos à Vara do Trabalho de origem para o seu regular prosseguimento.

Audiência encerrada às 16h20min.

Nada mais.

# EDUARDO DE PAULA VIEIRA Juiz do Trabalho

Ata redigida por EUNICE ANDRADE ARAUJO SOUZA, Secretário(a) de Audiência.

Número do documento: 23121216404572700000329097373



Campanha CNJ - "Se Renda à Infância - As diferentes infâncias precisam de você" (Confira em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticias/destinacao-do-ir-paracampanha-se-renda-a-infancia-pode-ser-realizada-ate-31-5)





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 10<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000208-52.2023.5.02.0010 RECLAMANTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA RECLAMADO(A): NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

## ATA DE AUDIÊNCIA

Em 7 de março de 2024, na sala de sessões da MM. 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000208-52.2023.5.02.0010, supramencionada.

Às 12:17, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ANDREIA FERREIRA DA SILVA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANA MARIA BARROS DE ARAUJO, OAB 367122/SP.

Presente a parte reclamada NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) GUSTAVO LIRA GASTON, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARIA MARCELA DE BRITO FERREIRA, OAB 479020/SP. Requer prazo para a juntada de carta de preposição e substabelecimento. Defiro em 05 dias.

Todos os participantes estão presentes fisicamente na sala de audiências do Fórum Ruy Barbosa.

#### INCONCILIADOS.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: " que ainda trabalha na reclamada; que trabalhava efetivamente das 11h às 20h, com 1h de intervalo para refeição e mais dois intervalos de 20min; que a depoente pensou que estava sendo discutido sobre o seu trabalho atual e se confundiu com as perguntas; que não trabalha mais na reclamada porque pediu demissão; que quando iniciou na reclamada trabalhava efetivamente das 12h às 18h, com duas pausas de 10min e uma de 20min, em escala 6x1; que ficou neste horário por sete meses; que depois passou a trabalhar efetivamente das 8h às 14h20, com dois intervalos de 10min e um de 20min, em escala 6x1; que depois de um ano e seis meses foi trabalhar das 23h40 às 6h, com duas pausas de 10min e uma de 20min, laborando neste horário por três meses; que depois voltou a trabalhar das 8h às 14h20 e quando necessário trabalhava das 6h às 12h20min; que a partir da admissão e por um ano e meio depois que deslogava no horário acima informado, fazia mais um intervalo de 20min (que não era intervalo) e prorrogava a jornada por 2h de segunda à quinta feira; que não trabalhou em antecipação ou prorrogação de jornada além das já mencionadas; que no login só consta o horário que conseguia abrir a máquina e bater o ponto mas muitas vezes já tinha chegado faz tempo e ficava tentando abrir a máquina que apresentava problemas; que além disso muitas vezes o espelho de ponto vinha com divergências; que havia limite de pausas particulares para irem ao banheiro, não se lembrando o tempo achando que era seis minutos por dia; que se ultrapassasse esse limite no feedback era questionada. Nada mais."

Depoimento pessoal do(a) preposto(a) da reclamada: "que o ponto era anotado por login e logout; que todo horário que a reclamante trabalhou está no ponto; que não havia limite de pausas particulares para tirar por dia e não chamavam atenção se tirassem muita pausa particular; que não havia porcentagem de pausa particular; que não havia feedback sobre pausa particular; que quando tinha a reclamante fazia horas extras e está nos cartões de ponto; que o banco de horas é concedido em descanso e não é pago em hora extra; que a reclamante tinha acesso ao saldo de banco de horas por informação verbal passada pela supervisora ao final do mês. Nada mais."

Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s) do patrono(a) do(a) reclamante, sob protestos: "se havia feedback positivo ou negativo sobre horários" por desnecessária já que o empregado é detentor do poder direto e pode e deve orientar o empregado a respeito do cumprimento de jornada. Friso que o preposto já negou a existência de feedback sobre pausas particulares.

A reclamante não tem testemunhas presentes.

A reclamada dispensa a testemunha presente.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Defere-se às partes o prazo comum de 05 dias úteis para apresentação de razões finais, sob pena de preclusão.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de JULGAMENTO para o 22/04/2024, às 08:05. As partes serão intimadas da sentença através do Diário Eletrônico.

Cientes os presentes.

## NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por MARIANA RIBEIRO LIRA, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 10<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000208-52.2023.5.02.0010 RECLAMANTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

## SENTENÇA

ANDREIA FERREIRA DA SILVA propôs em 17.02.2023 a presente reclamação trabalhista em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., já qualificados nos autos. Aduziu a reclamante, em síntese, que trabalhou em jornada elastecida sem receber corretamente as horas extraordinárias, inclusive em razão da incorreta concessão de intervalo; que faz jus ao adicional de periculosidade e reflexos; que faz jus às diferenças de FGTS; que deve ser declarada a nulidade do pedido de demissão, posto que foi compelida a formula-lo; que faz jus à indenização por danos morais. Formulou os pedidos listados na petição inicial. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$154.744,41.

Em audiência, rejeitada a conciliação, foi apresentada defesa com documentos. A reclamada arguiu a inépcia da petição inicial, impugnou os pedidos e documentos, requereu a compensação e a improcedência da reclamação.

Apresentada réplica escrita.

Realizada prova pericial (laudo documento Id 0ec9f4b – folhas

516 e seguintes).

As partes prestaram depoimentos pessoais.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Rejeitada a última tentativa conciliatória.

É o relatório.

**DECIDO** 

**PRELIMINARMENTE** 

1. PETIÇÃO INICIAL

Afasto a arguição de inépcia apresentada em defesa pela reclamada, tendo em vista que a parte reclamante apresentou de forma breve, porém clara, os fatos dos quais decorrem o litígio, os pedidos e a indicação dos valores destes, estando atendidos os requisitos do art. 840 da CLT.

#### **MÉRITO**

## 2. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamante não comprovou que foi compelida a pedir demissão, sob ameaça de ser dispensada por justa causa, tendo em vista que reclamava sobre horas extraordinárias, FGTS e periculosidade.

A autora seguer informou o nome de quem a ameaçou de dispensa por justa causa. Tampouco a reclamante produziu qualquer prova apta a demonstrar a ameaça de dispensa por justa causa, caso se recusasse a formular seu pedido de demissão.

A coação se comprova e não se presume. Indefiro o pedido de declaração de nulidade do pedido de demissão, diferenças de verbas rescisórias e entrega das guias do FGTS e seguro desemprego.

#### 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Realizada a prova pericial técnica, concluiu o sr. Perito que:

"Em virtude de vistoria pericial, com as medições efetuadas, as informações obtidas, os fatos observados, e as devidas avaliações realizadas, concluímos que as atividades de OPERADORA DE ATENDIMENTO, exercidas por ANDREIA FERREIRA DA SILVA, a serviço das Reclamadas, classificam-se da seguinte forma:

# NÃO FORAM PERICULOSAS, DE ACORDO COM A PORTARIA 3.214/78, NR'S 10, 16 E 20 E SEUS ANEXOS, BEM COMO, A NOVA REDAÇÃO DA LEI 12.740 DE 10/12/12, A QUAL ALTEROU O ARTIGO Nº 193 E O ARTIGO Nº 195 DA CLT -CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - (MTE); LEI 7.369 DE 20.09.85, REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 93.412 DE 14.10.86.

NÃO FAZENDO JUS AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL PLEITEADO" (laudo documento Id 0ec9f4b).

A reclamante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação ao laudo pericial e não logrou êxito em produzir qualquer prova capaz de infirmar o seu teor.

Assim, produzido em conformidade com os demais elementos de convicção e em consonância com a legislação, acolho o laudo pericial por completo e indefiro o pedido de adicional de periculosidade e reflexos.

## 4. JORNADA DE TRABALHO

Afirma a reclamante que trabalhou em escalas de 6 x 1 das 07h30 às 11h40m, prorrogando até as 14h00, ou das 13h00 às 19h00 prorrogando, em média, a jornada meia hora após o horário, em média 03 vezes por semana. Alega que não gozava corretamente duas pausas de dez minutos e uma de vinte minutos, nos termos da Norma Regulamentadora 17, já que era teleoperadora.

A reclamada contestou o pedido, sustentando que a reclamante, enquanto operadora de atendimento, cumpria jornada de trabalho em escala 6x1, usufruindo de 20min de intervalo para refeição além de duas pausas programadas de 10min cada, que totaliza a jornada semanal de 36 horas, sendo 180 mensais. Afirma que os horários foram corretamente anotados nos espelhos de ponto e que houve concessão de folga do banco de horas.

Muito embora a reclamante tenha impugnado os cartões de ponto anexados pela reclamada, afirmando inclusive que há um período de fevereiro a agosto de 2020 sem qualquer anotação de trabalho, é fato que a jornada tal como descrita na petição inicial não merece ser acolhida, por ser inverossímil e carecer de credibilidade.

Isso porque nem mesmo a reclamante foi capaz de confirmar a jornada de trabalho descrita na inicial, trazendo horários totalmente diversos em seu depoimento pessoal.

Ora, na inicial, a reclamante disse que trabalhou em dois horários, sempre na escala 6x1:

- Das 07h30 às 11h40, prorrogando até às 14h00 ou
- Das 13h00 às 19h00, prorrogando a jornada três vezes na semana 30 minutos.

No entanto, em depoimento pessoal, a reclamante narrou que trabalhou:

 Por sete meses, no início, das 12h às 18h, com duas pausas de 10min e uma de 20min, em escala 6x1, prorrogando a jornada por duas horas de segunda a quinta-feira (ou seja, até às 20h00);

• Depois, das 8h às 14h20, com dois intervalos de 10min e um de 20min, em escala 6x1, prorrogando a jornada por duas horas de segunda a quinta-feira (ou seja, até às 16h20);

- depois de um ano e seis meses, das 23h40 às 6h, com duas pausas de 10min e uma de 20min, laborando neste horário por três meses;
- Depois, voltou a trabalhar das 8h às 14h20 e quando necessário trabalhava das 6h às 12h20min

Ou seja, não há sequer qualquer congruência entre o horários trazidos na inicial e aqueles narrados pela própria reclamante em depoimento pessoal. É irrelevante o teor das impugnações aos cartões de ponto, posto que a própria jornada da inicial é inverossímil e carece de credibilidade. O ordinários e presume e o extraordinário se demonstra. Não estou convencida de que a autora prorrogasse a jornada tal como narrado sem a devida compensação. Tanto é assim que na inicial a autora afirma que não havia intervalo e em depoimento pessoal confirmou a concessão de duas pausas de dez minutos e uma de vinte minutos.

Reputo, pois, que não houve trabalho extraordinário sem a devida contraprestação. Indefiro os pedidos de horas extraordinárias formulados na inicial, inclusive quanto à alegada supressão do intervalo.

# 5. FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%

A reclamante pugna pela incidência de FGTS e 40% sobre as verbas salariais ora postuladas.

Como não foram deferidas quaisquer parcelas à autora e foi indeferida a declaração de nulidade do pedido de demissão, indefiro o pedido de diferenças de FGTS + 40%.

# 6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante seguer mencionou o nome de guem seriam os superiores que supostamente a pressionaram e humilharam. Tampouco a reclamante comprovou que tenha sido pressionada ou humilhada.

Ao contrário do alegado em réplica, o juízo questionou o preposto sobre feedback a respeito das pausas e este disse não haver qualquer feedback sobre pausas. A pergunta foi feita e respondida, não havendo qualquer cerceamento de defesa.

Cabia à reclamante comprovar que sofreu as ofensas narradas na inicial, ônus do qual não se desincumbiu. A reclamada negou todas as ofensas e não foi ouvida qualquer testemunha ou produzida qualquer prova documental a respeito.

Indefiro.

## 7. JUSTIÇA GRATUITA

Diante da apresentação da declaração de pobreza, documento ID 8c58245, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A despeito da ausência da página da CTPS que comprove a situação de desemprego da parte obreira, reputo que mesmo empregada, a média de salário da função ou atribuição similar é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, considerando as ocupações e remunerações anteriores da parte autora.

# 8. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA

Por sucumbente na prova, condeno a reclamante ao pagamento dos honorários periciais técnicos, ora arbitrados em R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais), atualizáveis até a data do efetivo pagamento, nos limites do anexo I do Ato GP/CR 2/2021 do E. TRT da 2ª Região.

Fazendo jus a reclamante à concessão da Justiça Gratuita, estendendo-se o referido benefício também aos honorários periciais técnicos, nos termos do artigo 790-B da CLT e artigo 3º e seguintes da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, a remuneração do sr. Perito deverá ser efetuada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nesse sentido, é a Súmula 457 do C. TST:

"Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução nº 66/2010 do CSJT. Observância. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT".

# 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Honorários advocatícios devidos pela parte autora à ré, no importe de 10% sobre o valor indicado aos pedidos indeferidos, cuja exigibilidade fica suspensa, considerando os benefícios da justiça gratuita concedidos e que não foram deferidas parcelas nesta ação. Assim, apenas a prova concreta em sede de liquidação de sentença da alteração da condição financeira da parte autora, poderá autorizar o pagamento dos honorários advocatícios pela reclamante.

#### **DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDREIA FERREIRA DA SILVA em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., nos termos e limites da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste "decisum", para absolver a reclamada dos pedidos formulados pela reclamante.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Honorários periciais a cargo da reclamante, deverão ser suportados pelo E. TRT da 2ª Região, conforme fundamentação.

Honorários advocatícios devidos pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme fundamentação.

Custas pela reclamante no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica isenta, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo legal, oficie-se ao E. TRT para pagamento dos honorários periciais, dê-se baixa e arquive-se.

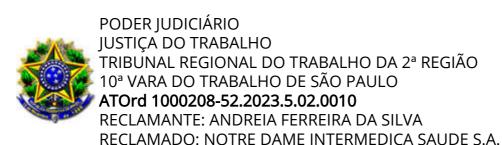
Nada mais.

SAO PAULO/SP, 25 de abril de 2024.

#### NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE







# **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

AGATHA HELENA CARLOS

#### **DESPACHO**

Número do documento: 24050815031801500000347226084

Embargos de declaração do reclamante.

À juíza prolatora da sentença.

SAO PAULO/SP, 08 de maio de 2024.

#### CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES MENDONCA SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 10<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000208-52.2023.5.02.0010 RECLAMANTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. Sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista supra destacada.

Alegou a embargante que a r. Sentença é omissa e pretende prequestionar a matéria, conforme razões expostas na petição documento ID 01b138d.

Os embargos são tempestivos e foram manejados por quem detém representação processual, motivo pelo qual são conhecidos.

No mérito, razão não assiste à autora.

Os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não há omissão, tampouco contradição ou obscuridade na sentença embargada, nem ao menos se vislumbrando a presença dos requisitos dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do Código de Processo Civil, sendo claro o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Isso porque proferida a sentença, com manifestação clara e fundamentada acerca de cada um dos pedidos formulados, encerra-se a prestação jurisdicional de primeiro grau.

Vale lembrar que o prequestionamento é requisito de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, não cabendo a oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento em face de sentença de primeiro grau em rito ordinário.

Ademais, as cláusulas normativas aderem ao contrato de trabalho, sendo certo que é irrelevante se não houve renovação da previsão do banco de horas nas normas coletivas, visto que há previsão anterior, quando já vigente o contrato de trabalho da obreira. Conforme constou de forma expressa na sentença, o juízo reputou devidamente compensada qualquer prorrogação da jornada que tenha ocorrido no contrato de trabalho.

Evidente que, por via incabível para tanto, pretende a embargante a reapreciação da prova produzida, no tocante à jornada de trabalho, a qual foi devidamente analisada no tópico 4 do julgado, bem como a rediscussão de matéria de direito, quanto à validade da compensação da jornada. Contudo, eventual error in judicando somente o E. TRT poderá reparar, devendo a embargante postular a reforma da decisão através do recurso adequado.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, para no mérito REJEITAR a medida, mantendo integralmente a r. Sentença embargada.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 14 de junho de 2024.

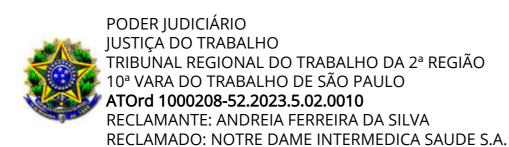
Número do documento: 24061420493797600000352934003

NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta







# **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

MATEUS GARCIA BARBOSA

#### **DECISÃO**

Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Preenchidos estão os pressupostos de admissibilidade (tempestividade e regularidade da representação processual).

Desnecessário preparo para dar seguimento ao apelo, posto que beneficiária da Justiça gratuita.

Intime-se a parte contrária, para contrarrazões.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRT da 2ª Região, haja vista a interposição de Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do Julgado.

SAO PAULO/SP, 08 de julho de 2024.

#### CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES MENDONCA SANTOS

Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC.TRT/SP nº. 1000208-52.2023.5.02.0010

RECURSO ORDINÁRIO DA 10ª VT DE SÃO PAULO

RECORRENTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

EMENTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO CARACTERIZADA. Verifica-se que, nos cartões de ponto, constam apenas o horário de entrada e saída e alguns preenchimentos de pausas referentes à NR-17, mas não há pré-assinalação do horário destinado ao intervalo intrajornada, na forma do § 2º, do artigo 74, da CLT. Assim, considerando-se que os controles de ponto, juntados pela própria ré, demonstram que, em algumas oportunidades, era ultrapassada a jornada de seis horas, a reclamante faz jus ao intervalo de uma hora, nos termos do caput, do artigo 71, da CLT, o qual, todavia, não foi concedido em sua integralidade. Recurso provido, no particular.

Inconformada com a r. sentença (ID. 148407c), cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** a demanda, complementada pela r. sentença de Embargos de Declaração (ID. 34981e8), interpõe, a reclamante, Recurso Ordinário (ID. 1885269), pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: **a**) horas extras; **b**) nulidade do acordo de compensação e do banco de horas; **c**) intervalo intrajornada; **d**) adicional de periculosidade; **e**) nulidade do pedido de demissão; **f**) honorários advocatícios.

Isento o preparo.

Contrarrazões pela reclamada (ID. abe969c).

É o relatório.

**VOTO** 

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso

interposto.





**DO MÉRITO** 

1-) DAS HORAS EXTRAS. DA NULIDADE DO ACORDO DE

COMPENSAÇÃO E DO BANCO DE HORAS

Pugna, a recorrente, pela reforma da r. sentença que reconheceu a

validade dos cartões de ponto trazidos aos autos e do banco de horas, sustentando que o acordo de

compensação e o banco de horas não é válido, pois as horas extras não eram compensadas devidamente e

não havia acompanhamento eficaz quanto ao saldo do banco de horas. Pleiteia, por fim, pelo acolhimento

das amostragens apresentadas com a réplica.

Sem razão.

A reclamada, cumprindo sua obrigação imposta pelo artigo 74, § 2°, da

CLT, e pela Súmula 338 do C. TST, trouxe aos autos cartões de ponto (ID. 988bae0, ID. 0ca3e97, ID.

b322015), nos quais se verificam marcações variáveis.

Assim, ficou demonstrado que a ré mantinha o controle de jornada

conforme exige a legislação trabalhista (art. 74, § 2°, da CLT), competindo à reclamante o ônus de provar

que tais documentos não correspondem à realidade dos fatos, na forma do artigo 818, inciso I, da CLT.

Do conjunto probatório produzido nos autos, porém, verifica-se que, desse

ônus, a reclamante não se desvencilhou a contento. Isso porque, na audiência de instrução (ID. b71d4fd),

a autora afirmou que trabalhava em três tipos de jornadas de trabalho completamente distintas das

jornadas narradas na inicial, tornando incoerente e frágil sua tese, como bem observado pelo Juízo de

Origem.

Desse modo, os cartões de ponto juntados em defesa pela ré são válidos

como meio de prova e retratam de forma fidedigna a jornada realizada pela autora.

Isso considerado, aplica-se, inversamente e por analogia, a OJ 233 do C.

TST quanto aos registros faltantes nos cartões de ponto apresentados, inexistindo prova de que tais

cartões consignariam jornada diversa daquela constante nos espelhos juntados aos autos.

Quanto à nulidade do banco de horas, razão não assiste à recorrente, pois

a reclamada juntou aos autos o acordo coletivo de trabalho da categoria (ID. 8eb3acb), que, na cláusula

11ª, prevê o sistema de compensação com a instituição do banco de horas entre as partes, o que é

permitido por lei (artigo 59, CLT). Ressalta-se que a prestação habitual de horas extras não o

descaracteriza (art. 59-B, parágrafo único, da CLT), de modo que não há que se falar em sua invalidação.





Ademais, nos cartões de ponto há indicativo das horas de débito e de

crédito, tornando perfeitamente possível a análise e o acompanhamento pela reclamante de suas horas

trabalhadas de forma extraordinária, bem como dos dias e horários compensados.

E, inclusive, o banco de horas tem validade, já que a recorrente dele

usufruiu e se beneficiou, como se depreende dos diversos atrasos abonados e das faltas observadas nos

controles de jornada.

Desse modo, válidos os cartões de ponto, nos quais havia anotações de

sobrelabor, além de horas compensadas, competia à reclamante, em cotejo com os holerites e

considerando o banco de horas, apontar as diferenças que entendesse devidas a título de horas extras e

reflexos.

Em réplica, sustentando as irregularidades dos cartões, a obreira apresenta

recortes dos espelhos de ponto no corpo da peça - os quais, inclusive, só se referem a parte do contrato de

trabalho, demonstrando-se apenas exemplificativos. Todavia, muito embora a autora argumente em

réplica sobre irregularidades, os apontamentos, propriamente, são genéricos, sem parâmetros claros que

esclareçam quantas e em quais dias foram realizadas as horas extras e, ainda, se foi considerado o tempo

despendido para o intervalo intrajornada e para a pausa da NR-17, aplicável ao caso.

Ressalto que cabe à reclamante (artigo 818, inciso I, da CLT) - e não ao

Juízo - demonstrar de forma concreta a existência de diferenças. Desse modo, os apontamentos trazidos

genericamente em réplica não se prestam ao fim colimado.

Assim, considerando o exposto, não há nos autos evidências que infirmem

os controles de ponto, bem como não há apresentação válida de demonstrativo de diferenças a serem

pagas pela ré à autora, de modo que mantenho a r. sentença que indeferiu o pagamento de horas extras e

reflexos e considerou válido o banco de horas.

Nego provimento.

2-) DO INTERVALO INTRAJORNADA

Irresigna-se, a reclamante, com o indeferimento das horas extras pela

supressão da concessão do intervalo intrajornada.

Com razão.





No caso, a reclamada juntou os controles de ponto da autora, os quais

foram considerados válidos e apontam que a reclamante se submetia à jornada de seis horas diárias.

Verifica-se, contudo, que, nesses cartões, constam apenas o horário de

entrada e saída e alguns preenchimentos de pausas referentes à NR-17, mas não há pré-assinalação do

horário destinado ao intervalo intrajornada, na forma do § 2º, do artigo 74, da CLT.

Dessa forma, considerando-se que os controles de ponto, juntados pela

própria ré, demonstram que, em algumas oportunidades, era ultrapassada a jornada de seis horas, a

reclamante faz jus ao intervalo de uma hora, nos termos do caput, do artigo 71, da CLT, o qual, todavia,

não foi concedido em sua integralidade.

Ressalta-se que, ante a ausência de pré-assinalação do período do

intervalo nos controles de jornada, competia à reclamada infirmar a versão da inicial, no sentido de que

não havia a concessão de intervalo intrajornada, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, os intervalos previstos na NR-17 não se confundem com o

intervalo do *caput* do artigo 71, da CLT, quando ultrapassada a jornada de seis horas diárias.

Desse modo, dou provimento para condenar a reclamada no pagamento de

1h extra por dia de violação pela supressão integral do intervalo intrajornada - em relação aos dias com

jornada superior a 6 horas -, com natureza indenizatória, sem reflexos, nos termos da nova redação do

artigo 71, § 4°, da CLT.

3-) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pleiteia, a reclamante, o deferimento do pedido de adicional de

periculosidade, sob o argumento de que trabalhava em área de risco.

Padece de razão.

Realizada vistoria ambiental pelo perito de confiança do juízo, no

presente feito, foi constatada a existência de sistema de geração de energia, composto por tanques.

Todavia, o perito judicial confirmou que todo o sistema de geração de energia estava devidamente

enterrado:

"6.1 Análise quanto à periculosidade por inflamáveis

A edificação, abriga em seu interior, sistema de geração de energia, sendo: 03 (três) GMG - Grupo Moto-Gerador CUMMINS/STEMAC de 625 kVA, mais 02 (dois) GMG de 500 KVA, no 2º subsolo, alimentados por tubulação metálica ligadas aos três tanques

aéreos, metálicos, de 250 litros de óleo diesel e um outro tanque pulmão, também aéreo



de 250 litros, com respectivos diques de contenção, isolados e independentes, bem dimensionados e enclausurados individualmente, em compartimentos com paredes resistentes, portas de acesso corta fogo, alarmes e detectores de fumaça, iluminação artificial por meio de luminárias certificadas e a prova de explosão, devidamente aterrados, instalações elétricas que atendem às exigências da NR-10, da Portaria 3214, desde a reforma e adequação à legislação feita em dezembro de 2012, data anterior a de admissão da Autora, alimentados, por meio de quatro bombas de transferência operantes

e uma bomba de transferência reserva, também, por tubulação metálica conectada ao sistema de captação do <u>tanque metálico enterrado de 20.000 litros do 3º subsol</u>o, voltado para o acesso ao Vale do Anhangabaú, no mesmo nível da rua, por onde é abastecido por carro-bomba, <u>com ponto de aterramento</u>, <u>atendendo as exigências técnicas de seguranç</u>a

estabelecida em normas de engenharia." (ID. 0ec9f4b, g.n.)

Feita a apuração técnica, o perito concluiu pela inexistência de

periculosidade:

"8 CONCLUSÃO

Em virtude de vistoria pericial, com as medições efetuadas, as informações obtidas, os fatos observados, e as devidas avaliações realizadas, concluímos que as atividades de OPERADORA DE ATENDIMENTO, exercidas por ANDREIA FERREIRA DA

SILVA, a serviço das Reclamadas, classificam-se da seguinte forma:

NÃO FORAM PERICULOSAS, DE ACORDO COM A PORTARIA 3.214/78, NR'S 10, 16 E 20 E SEUS ANEXOS, BEM COMO, A NOVA REDAÇÃO DA LEI 12.740 DE 10/12/12, A QUAL ALTEROU O ARTIGO N° 193 E O ARTIGO N° 195 DA CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO -

(MTE); LEI 7.369 DE 20.09.85, REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 93.412 DE

14.10.86.

NÃO FAZENDO JUS AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL PLEITEADO." (ID.

0ec9f4b)

Nesse viés, a nova redação da NR-20 estabelece (item 20.2.7) a

obrigatoriedade de os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis instalados no interior de

edifícios serem enterrados, o que foi adequadamente cumprido pela reclamada, conforme apuração do

perito na vistoria ambiental.

Assim, embora o Juiz não esteja adstrito à conclusão pericial, não há

elementos nos autos capazes de infirmar o laudo produzido pelo perito judicial, traduzindo-se como

meramente retórica a irresignação da recorrente, pelo que deve prevalecer o trabalho técnico oficial

ofertado.

Nego provimento.

4-) DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

Pleiteia, a autora, o reconhecimento da nulidade do seu pedido de

demissão, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias respectivas, bem como à

expedição das guias para saque do FGTS e liberação do seguro desemprego.

Razão não lhe assiste.





A reclamada anexou o pedido de demissão redigido de próprio punho pela

autora (ID. 5af179a), de modo que se conclui que o pedido decorreu de sua manifestação de vontade.

Nesse sentido, na audiência de instrução, a reclamante confessa: "que não

trabalha mais na reclamada porque pediu demissão" (ID. b71d4fd).

Ao contrário do alegado, não há prova de coação ou de qualquer outro

vício de consentimento no ato de demissão formulado pela reclamante, ônus que lhe incumbia, nos

termos do artigo 818, inciso I, da CLT.

Ademais, para por fim ao contrato de trabalho, nos casos de falta grave do

empregador, deve o trabalhador ingressar nesta Justiça buscando o seu reconhecimento, e indicar sua

opção por não continuar laborando. Entretanto, inviável que peça demissão, afaste-se do trabalho e,

somente depois, venha pretender a reversão de seu pedido de demissão em rescisão indireta ou em

demissão sem justa causa.

Assim, mantenho a decisão de origem, sendo improcedente, por

conseguinte, o pedido de condenação das verbas rescisórias devidas na dispensa imotivada, bem como a

expedição das guias para saque do FGTS e liberação do seguro desemprego.

Nego provimento.

5-) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autora requer a determinação de suspensão de exigibilidade em relação

à sua condenação na verba honorária, bem como que a ré seja condenada no pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

O Juízo de Origem, ao condenar a reclamante no pagamento de

honorários advocatícios, já determinou a sua suspensão de exigibilidade, considerando o deferimento dos

benefícios da justiça gratuita, de maneira que a recorrente carece de interesse recursal no ponto.

No mais, considerando a reversão do julgado, com a procedência parcial

da demanda, nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada no pagamento da verba

honorária, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, montante este que

atende aos requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Provejo, parcialmente, nesses termos.





## DAS MATÉRIAS DECORRENTES

# DA LIMITAÇÃO DOS VALORES À PETIÇÃO INICIAL. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A condenação se limitará aos valores dados aos pedidos da inicial, com os respectivos acréscimos legais, porquanto o texto do artigo 840, §1°, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que o pedido inicial deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Assim, fica claro que os pedidos da inicial são líquidos, não se tratando de

Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. TST:

(...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, na hipótese em que existe pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pela parte Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 (...)(RRAg-762-24.2018.5.09.0094, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/03/2023).

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, conforme

Juros e correção monetária na forma da Súmula 381, do C. TST, e nos termos da decisão do E. STF, na ADC nº 58, incidindo o IPCA-E e os juros do *caput*, do artigo 39, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial, e, após o ajuizamento da reclamatória, apenas a taxa Selic.

Observem-se, ainda, os termos da OJ 400, da SBDI-I, do C.TST.

Acórdão

meras estimativas.

Súmula 368 do C. TST.





Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Cândida Alves Leão

(Regimental).

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Sônia Maria

Forster do Amaral (relatora), Silza Helena Bermudes Bauman (revisora) e Luciana Carla Corrêa Bertocco.

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 02ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário da

reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, julgando PROCEDENTE EM

PARTE a demanda, condenar a reclamada no pagamento de 1h extra por dia de violação pela supressão

integral do intervalo intrajornada - em relação aos dias com jornada superior a 6 horas -, com natureza

indenizatória, sem reflexos, conforme nova redação do artigo 71, § 4º, da CLT, tudo nos termos da

fundamentação constante do voto da Relatora.

Devem ser observados os valores atribuídos aos pedidos da inicial, com os

respectivos acréscimos legais.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, conforme

Súmula 368 do C. TST.

Juros e correção monetária na forma da Súmula 381, do C. TST, e nos

termos da decisão do E. STF, na ADC nº 58, incidindo o IPCA-E e os juros do caput, do artigo 39, da Lei

8.177/91, na fase pré-judicial, e, após o ajuizamento da reclamatória, apenas a taxa Selic.

Observem-se, ainda, os termos da OJ 400, da SBDI-I, do C. TST.

Honorários advocatícios, pela reclamada, no importe de 10% sobre o

valor que resultar da liquidação.

Custas, em reversão, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas

sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 7.000,00, ressalvando o entendimento da Exma. Sra.

Desembargadora Silza Helena Bermudes Bauman, que acompanhava a conclusão, com restrições à

fundamentação, nos seguintes termos: "Acompanho o voto da I. Relatora em relação à limitação da

condenação aos valores indicados na inicial, mas por outros fundamentos:

A presente demanda foi ajuizada em 17/02/2023 e, portanto, sob a égide

da Lei 13.467/2017, sendo necessária a obediência ao contido no art. 840, § 1º, da CLT, o que foi

atendido pela Reclamante, eis que apresentou pedidos certos e determinados e com a indicação de seu

valor.

Já o valor dado à causa, nos moldes do art. 292 do CPC, deve

corresponder à soma da expressão econômica dos pedidos.

Pois bem, em caso de eventual condenação da Reclamada, os cálculos

deverão ser apurados em liquidação de sentença, nos moldes do art. 879 da CLT, pois a Reclamante não

é detentora de todos os documentos do contrato de trabalho e, portanto, os valores liquidados na petição

inicial representariam mera estimativa.

Logo, não deveria ser observado o disposto no art. 492 do CPC em

relação aos pedidos indicados na inicial.

Nesse sentido, o TST pacificou seu entendimento, "in verbis":

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS

AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL - ESTIMATIVA - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA

LEI 13.467/2017

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido

de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017 e havendo expressa menção na inicial de que os

valores ali indicados são estimados, não há que se falar em limitação da condenação, nos termos da nova

redação do art. 840, § 1°, da CLT (art. 12, § 2°, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Precedentes: Ag-RR-1000211-51.2020.5.02.0385, 1ª Turma, Relator

Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/06/2023; RR-1001634-31.2019.5.02.0078, 2ª Turma,

Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/06/2023; Ag-RR-841-13.2019.5.13.0011, 3ª Turma,

Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; Ag-RRAg-11230-18.2020.5.15.0027, 5ª

Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-1001529-

10.2019.5.02.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023; RR-

1001654-29.2020.5.02.0614, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/06

/2023; RRAg-33-77.2022.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,

DEJT 28/04/2023."

Ocorre, no entanto, que a Reclamante não afirmou na inicial que os

cálculos apresentados seriam apenas estimativos, pelos motivos acima apontados por esta Relatora.



Assim, procedendo a Reclamante da forma como o fez, sem resguardar qualquer direito em relação aos valores apresentados, após ter acesso a todos os documentos relativos ao contrato de trabalho, assumiu o risco em relação aos valores indicados na inicial, devendo esses serem

observados por ocasião da liquidação de sentença".

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL DESEMBARGADORA RELATORA

-

**VOTOS** 





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC.TRT/SP nº. 1000208-52.2023.5.02.0010

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS** 

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO (ID. 37f5787) DA C. 2ª TURMA DO E. TRT DA 2ª REGIÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada (ID. ac3cb61), nos quais, em síntese, alega omissão quanto ao intervalo intrajornada, bem como necessidade de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos presentes Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos e

No mérito, nenhuma razão assiste à embargante.

O v. acórdão embargado apreciou amplamente a matéria em questão, de maneira que não há como acolher os embargos opostos, porquanto, na realidade, a outro fim não se prestam, a não ser discordar das teses e fundamentos adotados pelo julgado, por lhe serem contrários, uma vez que objetiva a rediscussão da referida matéria.

Nesse viés, ficou decidido no julgado que, embora a reclamante usufruísse das pausas referentes à NR-17, não havia gozo do intervalo intrajornada do artigo 71, *caput*, da CLT quando ultrapassada a jornada de seis horas diárias, de maneira que a autora faz jus ao respectivo intervalo com o adicional do § 4º do artigo 71.

E, inclusive, constou expressamente do v. acórdão que "os intervalos previstos na NR-17 não se confundem com o intervalo do caput do artigo 71, da CLT". Assim, ficou determinada tanto a condenação da ré no intervalo intrajornada do artigo 71 da CLT, quando superadas





regulares.

as seis horas diárias, quanto a condenação na integralidade do intervalo com o acréscimo do § 4º, pois as

pausas da NR-17 não suprem o intervalo do artigo 71, por se tratar de intervalo distinto.

A respeito do prequestionamento arguido como necessário, todos os

dispositivos legais foram devidamente considerados de forma direta ou indireta, não havendo nada mais a

ser acrescentado.

Não contém o julgado, portanto, qualquer omissão, sendo que o objetivo

único da embargante é a reapreciação da matéria e a reforma do julgado, o que não pode ser obtido pela

via eleita, ainda que sob o pretexto de prequestionamento.

Rejeito.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster

do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Sônia Maria

Forster do Amaral (relatora), Silza Helena Bermudes Bauman (revisora) e Luciana Carla Côrrea Bertocco

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos declaratórios opostos

pela reclamada e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL DESEMBARGADORA RELATORA

 $\neg$ 



## **VOTOS**



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL 1000208-52.2023.5.02.0010 : ANDREIA FERREIRA DA SILVA

: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

1000208-52.2023.5.02.0010 - 2ª Turma		
Recorrente(s):	1. ANDREIA FERREIRA DA SILVA 2. NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Advogados do RECORRENTE: ANA MARIA BARROS [ PALOMA BRITO DE OLIVEIRA	
Recorrido(a)(s):	1. NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. 2. ANDREIA FERREIRA DA SILVA  Advogados do RECORRIDO: LEANDRO GODINES DO LEANDRO PARRAS ABBUD	

# RECURSO DE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/12/2024 - Id 270d4f3; recurso apresentado em 23/01/2025 - Id 5b98c9e).

Regular a representação processual (Id a31c52b).

Desnecessário o preparo.

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

# 1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / VALOR DA CAUSA

# Alegação(ões):

Sustenta que os valores trazidos na inicial são estimativos, devendo, portanto, o Acórdão ser reformado neste ponto.

Consta do v. acórdão:

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES À PETIÇÃO INICIAL. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A condenação se limitará aos valores dados aos pedidos da inicial, com os respectivos acréscimos legais, porquanto o texto do artigo 840, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que o pedido inicial deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Assim, fica claro que os pedidos da inicial são líquidos, não se tratando de meras estimativas.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. TST:

(...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, na hipótese em que existe pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pela parte Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 (...) (RRAg-762-24.2018.5.09.0094, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/03/2023).

autorizados Ficam descontos OS previdenciários e fiscais, conforme Súmula 368 do C. TST.

Juros e correção monetária na forma da Súmula 381, do C. TST, e nos termos da decisão do E. STF, na ADC nº 58, incidindo o IPCA-E e os juros do caput, do artigo 39, da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial, e, após o ajuizamento da reclamatória, apenas a taxa Selic.

Observem-se, ainda, os termos da OJ 400, da SBDI-I, do C.TST.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, ajuizada a ação na vigência da Lei 13.467/2017, os valores indicados de forma líquida na petição inicial devem ser considerados como mera estimativa, não limitando, portanto, a condenação, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12, § 2°, da Instrução Normativa nº 41/2018).

Nesse sentido: Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; Ag-RRAg-553-20.2019.5.12.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 07/12/2023; RRAg-1000007-62.2021.5.02.0614, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/06/2023; RR-891-23.2020.5.09.0041, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10 /2023; RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023; RRAg-10668-44.2020.5.15.0080, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023.

Ante o exposto, prudente o seguimento do apelo, para prevenir possível ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT.

RECEBO o recurso de revista.

# DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 2.1 DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA (13767) / **BANCO DE HORAS**

Ficou indicado no Acórdão que a reclamada juntou aos autos o acordo coletivo de trabalho da categoria (ID. 8eb3acb), que, na cláusula 11ª, prevê o sistema de compensação com a instituição do banco de horas entre as partes, o que é permitido por lei (artigo 59, CLT). Ressalta-se que a prestação habitual de horas extras não o descaracteriza (art. 59-B, parágrafo único, da CLT), de modo que não há que se falar em sua invalidação.

Ademais, nos cartões de ponto há indicativo das horas de débito e de crédito, tornando perfeitamente possível a análise e o acompanhamento pela reclamante de suas horas trabalhadas de forma extraordinária, bem como dos dias e horários compensados.

E, inclusive, o banco de horas tem validade, já que a recorrente dele usufruiu e se beneficiou, como se depreende dos diversos atrasos abonados e das faltas observadas nos controles de jornada.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no v. acórdão, não é possível constatar ofensa à disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Lei Maior nem contrariedade ao item IV da súmula 85 do TST, capaz de viabilizar o reexame pretendido, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

Nesse sentido, a indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22 /03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

## 3.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E **FERIADO**

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não comprovou o prequestionamento da matéria recorrida, como preconiza o artigo 896, § 1°-A, I, da CLT.

Cumpre salientar que é imprescindível a transcrição, nas razões do recurso de revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto do inconformismo do recorrente.

Nesse sentido, cito precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

> "RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1°-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual deixou de conhecer do Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão configure proferida pelo Tribunal Regional que prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. especificou o modo de comprovar prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto nos moldes do § 1º-A, incs. I a III, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Vale dizer: a demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017).

DENEGO seguimento.

# CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista em relação ao tema "VALOR DA CAUSA" e DENEGO seguimento quanto aos demais.

Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

# RECURSO DE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/12/2024 - Id 2f71351; recurso apresentado em 04/02/2025 - Id 9eade5c).

Regular a representação processual (Id ed79652 e 8ba61eb).

Preparo satisfeito. Depósito recursal recolhido no RR, id e772e99; Custas processuais pagas no RR: id6c65132.

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### 1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva

necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do probatório, procedimento vedado acervo nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

## DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / 2.1 **DURAÇÃO DO TRABALHO**

# Alegação(ões):

Sustenta que o adicional deve ser calculado tão somente sobre os 40 minutos que não foram concedidos.

Consta do Acórdão que a reclamada deve efetuar o pagamento de 1h extra por dia de violação pela supressão integral do intervalo intrajornada.

De acordo com os fundamentos acima indicados, não é possível observar ofensa à disposição de lei federal (CLT, art. 896, "c").

Os arestos paradigmas são inespecíficos ao caso vertente, contrariando o teor da Súmula 296, I, do TST, pois não abrigam premissa fática idêntica à contida no v. acórdão recorrido.

DENEGO seguimento.

# **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau, independentemente da fluência do prazo processual, tendo em vista os valores depositados nos autos (Id e772e99) e o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 7.000,00 - id 37f5787).

Eventual e/ou posterior requerimento somente será analisado após esgotado o caminho conciliatório perante Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas São Paulo - 2º Grau - CEJUSC.

Intimem-se.

/cbl

SAO PAULO/SP, 26 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador Vice-Presidente Judicial



Número do documento: 25021921101648400000257685951

# **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70b58c3	24/02/2023 14:15	Despacho	Despacho
dfcad8f	29/05/2023 16:04	Ata da Audiência	Ata da Audiência
c04eb78	09/08/2023 17:56	Despacho	Despacho
bf9508a	21/09/2023 10:20	Despacho	Despacho
b9b6cbf	17/11/2023 12:21	Despacho	Despacho
faea60b	12/12/2023 18:12	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b71d4fd	07/03/2024 14:26	Ata da Audiência	Ata da Audiência
148407c	25/04/2024 17:41	Sentença	Sentença
9824a95	08/05/2024 18:58	Despacho	Despacho
34981e8	14/06/2024 20:50	Sentença	Sentença
8cbec63	08/07/2024 09:31	Decisão	Decisão
37f5787	18/09/2024 20:06	Acórdão	Acórdão
5b755b7	12/12/2024 08:37	Acórdão	Acórdão
1defa41	26/02/2025 18:09	Decisão Recurso de Revista	Decisão